



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**20/06/2018
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Ataídes Oliveira
Vice-Presidente: Senador Airtton Sandoval**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor**

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/06/2018.**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 374/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 297/2013) - Não Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	8
2	PLS 90/2012 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	40
3	PLS 545/2013 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	52
4	PLS 21/2017 - Terminativo -	SENADOR GLADSON CAMELI	68

(10)

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira
VICE-PRESIDENTE: Senador Airtton Sandoval
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
MDB			
VAGO(11)(22)		1 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Airton Sandoval(11)	SP	2 Garibaldi Alves Filho(19)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Dário Berger(11)	SC (61) 3303-5947 a 5951	3 Elmano Férrer(PODE)(19)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Romero Jucá(11)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Gleisi Hoffmann(PT)(4)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Lindbergh Farias(PT)(12)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055
Dalirio Beber(PSDB)(5)	SC (61) 3303-6446	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)(21)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(9)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Ana Amélia(PP)(18)	RS (61) 3303 6083
Gladson Cameli(PP)(9)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	2 Wilder Moraes(DEM)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(1)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)(14)	AM (61) 3303-6726	2 Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Rodrigues Palma(PR)(17)(16)(8)(23)	MT	1 Eduardo Lopes(PR)(17)	RJ (61) 3303-5730
Armando Monteiro(PTB)(15)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Pedro Chaves(PR)(24)	MS

- (1) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 11/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Randolfe Rodrigues e Cristovam Buarque foram designados membros suplentes pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 28/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Jorge Viana, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Dalírio Beber foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 41/2017-GLPSDB).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (7) Em 21.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (8) Em 23.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Fernando Collor foram designados membros titulares, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-BLOMOD).
- (9) Em 23.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Gladson Cameli foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 1/2017-BLDPRO).
- (10) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Transparência e Governança Pública" (CTG) para "Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor" (CTFC).
- (11) Em 31.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Airtton Sandoval, Dário Berger e Romero Jucá foram designados membros titulares, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 40/2017-GLPMDB).
- (12) Em 04.04.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 54/2017-GLBPRD).
- (13) Em 05.04.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ataídes Oliveira e Airtton Sandoval, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CTFC).
- (14) Em 06.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Memo. 41/2017-BLSDEM).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador (Of. nº 41/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

- (17) Em 26.04.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Lopes, membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Moderador (Of. nº 57/2017-BLOMOD).
- (18) Em 14.06.2017, os Senadores Ana Amélia e Wilder Moraes foram designados membros suplentes, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. nº 29/2017-BLDPRO).
- (19) Em 08.08.2017, os Senadores Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Elmano Férrer foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (PMDB) no colegiado (Of. 163/2017-GLPMDB).
- (20) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (21) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (22) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (23) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (24) Em 22.05.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 35/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 20 de junho de 2018

(quarta-feira)

às 11h

PAUTA

15ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Correção da descrição do relatório do item 1 e exclusão de documentos para a pauta cheia do item 4 (18/06/2018 12:03)
2. Retirada do Item 4 (PLS nº 175/2015). (19/06/2018 15:47)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrésceta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)\)](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.

Autoria: CPMI - Violência contra a Mulher - 2012 (CPMIVCM)

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS 374/2012 com a emenda nº 1-CCJ e uma emenda que apresenta e pelo arquivamento do PLS 297/2013

Observações:

- Matérias apreciadas pela CDH. com parecer favorável ao PLS 374/2012 e pelo arquivamento do PLS 297/2013, e pela CCJ, com parecer favorável ao PLS 374/2012 com a emenda nº 1-CCJ e pelo arquivamento do PLS 297/2013

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda oferecida pelo Senador Flexa Ribeiro

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 14/03/2018, sendo concedida vista coletiva à matéria. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- Matéria apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto.

- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 21/03/2018, 04/04/2018, 18/04/2018, 25/04/2018, 09/05/2018, 16/05/2018, 23/05/2018 e 13/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2017****- Terminativo -**

Torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados a fim de possibilitar a conferência pelos consumidores.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Gladson Cameli

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 30/08/2017, 11/10/2017, 18/04/2018, 25/04/2018, 09/05/2018, 16/05/2018, 23/05/2018 e 13/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

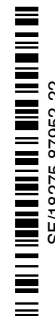
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências*, e sobre o PLS nº 297, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para determinar que *recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas*.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

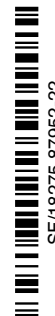
Vêm a esta Comissão, para exame, com fulcro no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI da Violência contra a Mulher – 2012 (CN).



O PLS nº 374, de 2012 – Complementar, pretende acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para prever que os recursos do FUNPEN também devem ser destinados às “*políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas*”, e para determinar que os “*recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XV do citado artigo 3º*”. Na justificção do PLS nº 374, de 2012, a autora destaca a importância de proporcionar o tratamento e a recuperação de vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.116, de 2013, tramita em conjunto o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, que tem por finalidade estabelecer que os recursos provenientes de multas impostas a condenados em processos criminais relativos à violência doméstica ou familiar sejam aplicados prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima e também na manutenção das casas de abrigo. A justificção do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, remeteu à conclusão da CPMI da Violência Contra a Mulher no Brasil, no sentido de que os valores provenientes das multas devem ser aplicados prioritariamente no reembolso de despesas e na manutenção de aparelhos públicos relacionados à violência doméstica.

As matérias primeiramente foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar. Entendeu a Comissão que o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, restou prejudicado pela aprovação, no Senado Federal, do PLS nº 298, de 2013, também de autoria da CPMI da Violência Contra a Mulher, que trata da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e que igualmente tem o objetivo de prever fonte de sustento para as políticas públicas nessa área.



SF/18275.87952-22

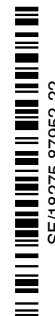
As matérias foram apreciadas, em seguida, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, com uma emenda; e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar. A CCJ entendeu que a vinculação de recursos do FUNPEN proposta pelo PLS nº 374, de 2012, deveria se dar com relação aos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. Ademais, não se observou correlação entre os crimes de tráfico de pessoas, acima referidos, e as multas penais impostas nas condenações por corrupção e peculato.

Não foram oferecidas emendas perante a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 72, V (com a redação conferida pela Resolução nº 3, de 2017), c/c o art. 102-A, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias legislativas que, de uma maneira geral, causem impacto na gestão dos recursos e serviços públicos de competência da União.

Como bem analisado pela CCJ, quanto ao mérito do PLS nº 374, de 2012 (complementar), a destinação de recursos do FUNPEN para financiar as políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas nos parece meritório e razoável. Todavia, mais razoável ainda é o teor da Emenda nº 1–CCJ que vinculou àquelas finalidades apenas o produto dos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual.



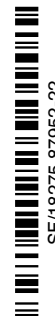
De fato, o PLS, em seu texto original, criava uma correlação não lógica entre o financiamento das políticas públicas em epígrafe e os recursos provenientes do que fora confiscado ou alienado em favor da União pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva. Além da ausência de correlação lógica, não se pode olvidar que outras políticas públicas igualmente relevantes são financiadas pelos recursos do FUNPEN, – como a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais – políticas essas que seriam prejudicadas pela vinculação integral dos recursos à reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas. Uma importante política não deve prejudicar outras de igual envergadura.

Ademais, concordamos com o entendimento da CDH e da CCJ, no sentido da prejudicialidade do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, em vista da aprovação do PLS nº 298, de 2013, mais abrangente do que o primeiro.

Por fim, em decorrência da recém-publicada Lei Complementar Lei nº 13.500, de 2017, é necessária a renumeração do inciso e do parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei do FUNPEN, que passam a ser o inciso XVIII e o § 8º.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar e da Emenda nº 1 da CCJ, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº - CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e § 8º:

“**Art. 3º**.....
.....

XVIII – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

.....

§ 8º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XVIII.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18275.87952-22

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, *que acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências; e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI - Violência contra a Mulher – 2012 (CN), que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.*



SF/16394.88746-64

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI - Violência contra a Mulher – 2012 (CN).

O PLS nº 374, de 2012 – Complementar, pretende acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para prever que os recursos do FUNPEN também devem ser destinados às *“políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas”*, e para dispor que os *“recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva”* serão aplicados especificamente na finalidade mencionada anteriormente.

Na justificação, a autora destaca a importância de proporcionar o tratamento e a recuperação de vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. Argumenta que a destinação da receita de multas aplicadas em casos de corrupção para ajudar a reparar os danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas tem uma carga emblemática relevante, compensando, de alguma forma, o prejuízo social causado pela corrupção.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.116, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, tramita em conjunto o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, que tem por finalidade estabelecer que os recursos provenientes de multas impostas a condenados em processos criminais relativos à violência doméstica ou familiar sejam aplicados prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima dessa espécie de crime e também na manutenção das casas de abrigo de vítimas de violência doméstica.



A justificação do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, por sua vez, remete à conclusão da CPMI da Violência Contra a Mulher no Brasil, no sentido de que os valores provenientes das multas devem ser aplicados prioritariamente no reembolso de despesas e na manutenção de aparelhos públicos diretamente relacionados à violência doméstica e familiar.

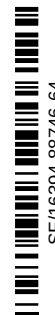
As matérias foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar.

Entendeu aquela Comissão que o PLS nº 297, de 2013 – Complementar restou prejudicado pela aprovação, no Senado Federal, do PLS nº 298, de 2013, também de autoria da CPMI da Violência Contra a Mulher, que trata da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, também com o intuito de prever fonte de sustento para as políticas públicas nessa área.

Não foram oferecidas emendas perante a CCJ.

II – ANÁLISE

A destinação de recursos de produto de crime é matéria de direito penal, de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. As matérias são dignas de mérito, pois buscam compensar as vítimas de violência doméstica e familiar e de exploração sexual e tráfico de pessoas.

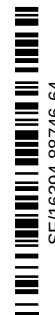


Quanto ao PLS nº 374, de 2012 – Complementar, verificamos que a proposição busca fortificar a política pública de reparação às vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual, tema que está nas agendas de governos e agências internacionais de todo o mundo, sendo inegável o mérito do projeto.

Observamos que o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, já prevê a destinação de recursos do FUNPEN para programas de assistência às vítimas de crime; não obstante, consideramos que a assistência às vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual requer estrutura estatal específica, tanto pelos danos psicológicos e sociais decorrentes do delito, quanto pela situação de fragilidade das vítimas.

Vale lembrar que o tráfico de pessoas é o terceiro maior e mais rentável do mundo, perdendo apenas para os tráficos de drogas e de armas. Segundo informações da Organização das Nações Unidas – ONU, cerca de três milhões de pessoas são traficadas todos os anos no mundo. Não há como discordar, portanto, da conveniência e oportunidade do projeto ora em exame.

Entretanto, a despeito do indiscutível mérito da proposição, não vislumbramos correlação que justifique o § 5º, apresentado pela autora, que vincula as multas penais impostas nas condenações por corrupção e peculato aos programas de assistência às vítimas do tráfico de pessoas e da exploração sexual. Aliás, as multas penais, de modo genérico, já estão previstas como fonte de recursos do FUNPEN, nos termos do art. 2º, inciso V, da mencionada lei complementar, devendo ser destinadas a todas as aplicações a que se destina o fundo.



Melhor seria, do nosso ponto de vista, que a vinculação dissesse respeito aos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, definidos no Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Nesse sentido é a emenda que propomos ao PLS nº 374, de 2012.

Ademais, concordamos com o entendimento da CDH, no sentido da prejudicialidade do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, em vista da aprovação do PLS nº 298, de 2013, mais abrangente do que o primeiro.

Por fim, em decorrência da recém publicada Lei Complementar nº 153, de 9 de dezembro de 2015, é necessária a renumeração do inciso que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei do FUNPEN, que passa a ser, portanto, inciso XVI.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:





EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 –
Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro
de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVI e § 5º:

“Art.3º
.....

XVI – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco
na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico
de pessoas.

§ 5º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos
bens perdidos em favor da União Federal, relativos aos crimes de
lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou
qualquer outra forma de exploração sexual serão aplicados
especificamente na finalidade constante do inciso XVI.”

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher no Brasil, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.*



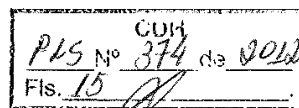
SF/14092.75258-99

Página: 1/3 17/07/2014 11:32:15

RELATORA: Senadora ANA RITA**I – RELATÓRIO**

Submetem-se à deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher no Brasil, os quais tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 982, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

bd0e6129fc2fb7491c9edb26af67153c8503d20



O PLS nº 374, de 2012 – Complementar altera a norma instituidora do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a aplicação de recursos desse Fundo às políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas, e para determinar que os valores referentes a multas impostas em casos de peculato, corrupção ativa ou passiva terão essa destinação.

O PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher no Brasil, tem por finalidade estabelecer que os recursos provenientes de multas impostas a condenados em processos criminais relativos a violência doméstica ou familiar sejam aplicados prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima dessa espécie de crime e também na manutenção das casas de abrigo de vítimas de violência doméstica.

A Senadora Lídice da Mata, autora do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, justifica sua iniciativa com fundamento na importância de favorecer o tratamento e a recuperação de vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. O aproveitamento de valores de multas aplicadas em casos de corrupção para ajudar a reparar os danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas tem uma carga simbólica relevante, compensando, de alguma forma, o prejuízo social causado pela corrupção.

A justificação do PLS nº 297, de 2013, por sua vez, remete à conclusão da CPMI da Violência Contra a Mulher no Brasil, com sentido semelhante, de que os valores provenientes das multas devem ser aplicados prioritariamente no reembolso de despesas e na manutenção de aparelhos públicos diretamente relacionados à violência doméstica e familiar.

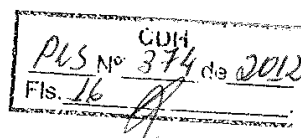
As proposições foram distribuídas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições referentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

fp2014-02896



SF/14092.75258-99

Página: 2/3 17/07/2014 11:32:15

bd0e6129fc2fb7491c9edb26af67153c8503d20

As duas proposições ora examinadas têm sentido compensatório, destinando recursos provenientes da aplicação de multas em razão de condenação por crimes como peculato, corrupção ativa ou passiva e violência doméstica e familiar para combate a esses últimos e à exploração sexual e o tráfico de pessoas. Essa relação, mais tênue no PLS nº 374, de 2012 – Complementar, é bastante direta no PLS nº 297, de 2013 – Complementar.

O mérito das matérias é indiscutível, mas devemos ressaltar que o Senado Federal aprovou, recentemente, em 25 de março de 2014, o PLS nº 298, de 2013, também de autoria da CPMI da Violência Contra a Mulher, que trata da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, também com o intuito de prever fonte de sustento para as políticas públicas nessa área. Consideramos, portanto, prejudicado o objetivo do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, já abrangido, de modo mais amplo, pela proposição mencionada.

Não temos, contudo, ressalvas à aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, cujo conteúdo normativo é efetivamente novo e meritório.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar e pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEURY, Presidente

SENADORA Ana Rita Jogaio, Relatora





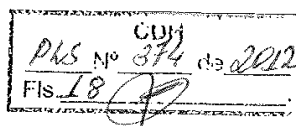
SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, de 2012, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
297/2013

ASSINAM O PARECER, NA 55ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]*

RELATOR: *[assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>RELATORA</i>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <i>[assinatura]</i>
Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[assinatura]</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>[assinatura]</i>	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM) <i>PRESIDENTE</i>
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[assinatura]</i>	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB) <i>[assinatura]</i>	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 374, DE 2012
(Complementar)

Acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 5º:

“Art. 3º.....
.....

XV – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

§ 5º Os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado - Complementar tem como objetivo acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", destinando os recursos oriundos de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática do crime de corrupção para políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais. Segundo dados de 2011 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (3,8), em uma escala que vai de 0 (muito corrupto) a 10 (incorruto), ficando bem atrás de países vizinhos como o Uruguai e o Chile.

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Por sua vez, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de pessoas movimenta, aproximadamente, trinta e dois bilhões de dólares por ano e é, atualmente, no Brasil, a maior fonte de renda com tráficos, superando o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

Na grande maioria das vezes, mulheres e crianças são levadas para o exterior, onde são prostituídas, violentadas e vendidas a preços altos. Geralmente, elas são cooptadas por meio do chamado "turismo sexual", sendo iludidas por oportunidades de emprego fora do País.

O turismo sexual representa apenas uma das faces da exploração sexual. Pode-se citar ainda a prostituição e a pornografia infantil. A relação entre todas elas é que, em geral, decorrem da pobreza e da violência doméstica, que faz com que mulheres, jovens, crianças e adolescentes fujam de seus lares e se refugiem em locais que as exploram em troca de moradia.

Diante disso, torna-se necessária a implantação de políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação dos danos causados pela exploração sexual, em suas diversas formas (tráfico de pessoas, turismo sexual, prostituição e pornografia infantil).

3

Para a realização desse mister, propõe-se que os recursos arrecadados com multas decorrentes de condenações transitadas em julgadas pela prática de corrupção sejam destinados especificamente para políticas públicas sociais de tratamento e recuperação de vítimas de exploração sexual.

Assim, valores provenientes da condenação por um crime que geralmente desvia recursos públicos seriam destinados para a satisfação de um interesse de inegável caráter coletivo: a reparação dos danos causados pela exploração sexual no Brasil.

Ressalte-se que, dentro do conceito amplo de corrupção, deve-se incluir o peculato, em suas várias formas (peculato-apropriação, peculato-desvio ou peculato furto), que ocorre quando o servidor público se apropria, desvia, subtrai ou concorre para que seja subtraído dinheiro, valor ou qualquer outro bem público ou particular, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Ademais, dentro desse conceito está incluída a corrupção propriamente dita, em suas formas passiva ou ativa. Na passiva, o servidor, valendo-se dessa condição, exige, solicita, recebe ou aceita promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida. Na ativa, alguém oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, vantagem indevida.

Portanto, propõe-se a modificação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que trata do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para que os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção (passiva e ativa) sejam aplicados especificamente em políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

5

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 297, DE 2013
(Da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil)
(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994, que cria Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994, que cria Fundo Penitenciário Nacional, para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social, a vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 3º

§ 5º Além do disposto no inciso XIV deste artigo, os recursos arrecadados com as multas exclusivamente decorrentes de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicadas, prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima de violência doméstica e familiar.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil por seu Plano de Trabalho deliberou pela constituição de Grupo de Trabalho para proceder diligências e promover a coleta e análise de dados para o enfrentamento da violência contra a mulher, entre eles sobre a legislação vigente, indicando as alterações possíveis e, eventualmente, necessárias, para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo - bem referenciado internacionalmente -, posição conquistada desde a adoção da Lei Maria da Penha, além da incessante busca pela maior efetividade social da norma.

Por essa razão, o presente projeto é resultante desse trabalho, pretendendo alterar a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 (que cria Fundo Penitenciário Nacional), para determinar que recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica e prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias, pagas com recursos da seguridade social.

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

CPMI – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
LISTA DE PRESENÇA DEPUTADOS
38ª Reunião

04 de julho de 2013, 09 horas, sala 02 da Ala Senador Nilo Coelho

DEPUTADOS (AS) TITULARES	ASSINATURA
PT	
Dr. Rosinha (PT/PR)	
Marina Santana (PT/GO)	
PMDB	
Nilda Gondim (PMDB/PB)	
Jô Moraes (PCdoB/MG)	
PSDB	
Eduardo Azeredo (PSDB/MG)	
PP	
VAGO	
DEM	
Prof. Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	
PR	
Gorete Pereira (PR/CE)	
PSB	
Keiko Ota (PSB/SP)	
PDT	
Sueli Vidigal (PDT/ES)	
BLOCO PV, PPS	
Carmem Zanotto (PPS/SC)	
PTB	
Magda Mofatto (PTB/GO)	
PSD	
Ademir Camilo (PSD/MG)	
VAGO	

DEPUTADOS (AS) SUPLENTE	ASSINATURA
PT	
Dalva Figueiredo (PT/AP)	
Luci Choinacki (PT/SC)	
PMDB	
Elcione Barbalho (PMDB/PA)	
Fátima Pelaez (PMDB/AP)	
PSDB	
Bruna Furlan (PSDB/SP)	
PP	
Aline Corrêa (PP/SP)	
DEM	
Rosinha da Adefal (PTdoB/AL)	
PR	
VAGO	
PSB	
Sandra Rosado (PSB/RN)	
PDT	
Flávia Moraes (PDT/GO)	
BLOCO PV, PPS	
Rosane Ferreira (PV/PR)	
PTB	
Marinha Raupp (PMDB/RO)	
PSD	
VAGO	
VAGO	

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 15.07.2013 - 20:11

Andre Augusto Sade - 18

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

LISTA DE PRESENÇA SENADORES

38ª Reunião

04 de julho de 2013, 09 horas, Sala 02, Ala Senador Nilo Coelho

SENADORES (AS) TITULARES	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT/ES)	
VAGO	
VAGO	
Ângela Portela (PT/RR)	
VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
Ricardo Ferraço (PMDB/ES)	
Ana Amélia (PP/RS)	
VAGO	
VAGO	
VAGO	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia (PSDB/GO)	
Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	
	PTB
Armando Monteiro (PTB/PE)	
	PSOL
VAGO	

SENADORES (AS) SUPLENTE	ASSINATURA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Humberto Costa (PT/PE)	
Lidice da Mata (PSB/BA)	
Pedro Taques ((PDT/MT)	
VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
Vanessa Graziotin (PCdoB/AM)	
Sérgio Souza (PMDB/PR)	
VAGO	
VAGO	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	
José Agripino (DEM/RN)	
	PTB
Gim Argello (PTB/DF)	
	PSOL
VAGO	

CONFERE COM O ORIGINAL

Em: 15/07/2013 - 20:11

André Augusto Eick - *AE*
Mat. 232420

04 de julho de 2013, 09 horas, sala 02 da Ala Senador Nilo Coelho

SENADOR(A)	ASSINATURA
	EDWARD PÁLFI PÁLFI EIM
	WILDER MORAIS
	CÓPIA COM ORIGINAL
	Em 15/07/2013 - 20:11
	Anexo Anexo 6 Solicitação
	Mot. 232420

38ª Reunião

04 de julho de 2013, 09 horas, sala 02, Ala Senador Nilo Coelho

DEPUTADO (A)	ASSINATURA
LUCCIANO ZANON	Assinatura
	CONFERE COM O ORIGINAL
	Em 15/07/2003-20:11
	Assinatura Assinatura
	Mkt. 332470

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES

SF - 1

CPMI Violência contra a Mulher (38ª Reunião)

04/07/2013

(Texto com revisão.)

A SRª PRESIDENTE (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Bom dia a todas e a todos.

Vamos dar início à etapa final dos debates e aprovação do relatório da CPMI. Os membros desta Comissão sabem perfeitamente que o relatório foi lido durante três horas, na semana passada. Foram propostas sugestões à Senadora, que as incorporou, e hoje é a etapa final, em que nós podemos realizar os aperfeiçoamentos e aprovar o relatório.

Queria chamar para integrar a nossa Mesa a Srª Aparecida Gonçalves, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência – chegou a Ministra Adjunta, nossa querida Lourdes Bandeira, que acompanhou todo esse processo, e gostaria que ela compartilhasse conosco esta Mesa; a nossa representante do Ministério Público, Drª Eunice Carvalhido, representando o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que gostaria que também compartilhasse, pela importância que o Ministério Público tem nesse enfrentamento.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM) – Presidente Jô Moraes, se V. Exª me permite, pela ordem.

A SRª PRESIDENTE (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Pela ordem, Senadora Vanessa.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM) – Eu só gostaria de fazer um registro aqui, nesta importante Comissão, que hoje realiza a reunião para a votação do relatório apresentado pela Senadora Ana Rita, da edição especial do *Jornal do Senado* de hoje, que publica um especial dedicado exatamente à violência que as mulheres sofrem no Brasil, o que, sem dúvida nenhuma, decorre desta importante reunião que V. Exª preside.

Então, eu gostaria de incluir um voto de aplauso principalmente ao corpo de mulheres jornalistas por terem tido essa ideia, que considero fantástica e que muito contribui para essa luta de todas nós, contra a violência que sofrem as mulheres hoje, infelizmente.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES

SF - 2

CPMI Violência contra a Mulher (38ª Reunião)

04/07/2013

Eu quero, como Presidente, encaminhar a votação específica desta alteração para que possamos dar continuidade aos debates, retomar a votação final.

Nós queremos propor aos Senadores e Senadoras, Deputados e Deputadas a aprovação da proposta que a Senadora Ana Rita, acolhendo a sugestão de encaminhamento da Senadora Ana Amélia, apresentou nesta redação final, com o acréscimo da nossa Procuradora do Ministério Público, Drª Eunice, e com o acréscimo da Senadora Vanessa, a ser apreciada.

Os Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas que concordam com a proposta de redação apresentada pela Relatora, incorporados todos, queiram permanecer como estão; os contrários se levantem. *(Pausa.)*

Com o voto contrário do Deputado Dr. Rosinha, foi aprovada a proposta da Relatora, Senadora Ana Rita. *(Palmas.)*

Vamos, então, apreciar, continuar o debate para irmos à redação final.

(Intervenção fora do microfone.)

A SRª PRESIDENTE (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Não. Ainda não votou o relatório. Senadora Ana Amélia, vamos apreciar o relatório.

Está encerrada a discussão.

Está em votação o relatório final, apresentado pela Senadora Ana Rita, Relatora dedicada desta Comissão, evidentemente incorporadas as modificações que já foram registradas nas notas taquigráficas aqui apresentadas.

Os Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas que aprovam o relatório, de 1.050 páginas, apresentado pela Senadora Ana Rita, permaneçam como estão; os contrários se manifestem. *(Pausa.)*

Aprovado, por unanimidade, o relatório desta Comissão. *(Palmas.)*

Coloco em votação a Ata da 37ª Reunião, solicitando a dispensa da leitura da mesma...

O SR. DR. ROSINHA (PT – PR) – Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Jô Moraes. PCdoB – MG) – Com a palavra, o Deputado Dr. Rosinha.

O SR. DR. ROSINHA (PT – PR) – Srª Presidente, há inscrições ainda.

...

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

.....
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

.....
.....

Ofício n.º 466/2013– CPMI-VCM

Brasília, 4 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Encerramento dos Trabalhos da Comissão**

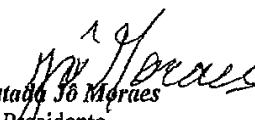
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência o encerramento dos trabalhos desta Comissão na presente data, oportunidade em que ocorreu sua 38ª Reunião na qual foi aprovado o Relatório Final de autoria da Senadora Ana Rita, com a apresentação de 13 (treze) Projetos de Lei e 1 (um) Projeto de Resolução do Congresso Nacional.

Presentes à Reunião, conforme cópia da lista de presença anexa, os (as) Senadores (as) Ana Rita (PT/ES), Ângela Portela (PT/RR), Ricardo Ferraço (PMDB/ES), Ana Amélia (PP/RS), Lúcia Vânia (PSDB/GO), Armando Monteiro (PTB/PE), Humberto Costa (PT/PE), Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) e Sérgio Souza (PMDB/PR), e os (as) Deputados (as) Dr. Rosinha (PT/PR), Marina Santanna (PT/GO), Nilda Gondim (PMDB-PB), João Moraes (PCdoB/MG), Eduardo Azeredo (PSDB/MG), Keiko Ota (PSB/SP), Carmen Zanotto (PPS/SC), Fátima Pelaes (PMDB/AP) e Rosane Ferreira (PV/PR).

Respeitosamente,

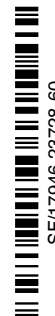
Publicado no DSF, de 16/07/2013.


Deputado João Moraes
Presidente

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que estipula o início do prazo de decadência do direito de o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, recebeu, na antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em momento anterior, relatório minucioso de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que concluiu pela aprovação da proposta. Desafortunadamente, esse texto não foi avaliado pela Comissão. A redistribuição da matéria foi suscitada em decorrência de esse relator haver deixado de exercer o seu mandato.

Assim, por estarmos de pleno acordo com o exame do Senador Aloysio, constante do processado do projeto, transcrevemos aqui, quase na íntegra, os termos do relatório por ele apresentado.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º modifica a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a finalidade de estabelecer que, no caso de haver garantia contratual, a contagem do prazo decadencial começa a partir do término desta.

O art. 2º dispõe que a lei que resultar da aprovação do projeto passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assevera que o prazo previsto no referido art. 26, § 1º, é a garantia legal, obrigatória, e que dela não se pode esquivar o fornecedor.

Primeiramente, a proposta foi distribuída unicamente à antiga CMA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

À época, o PLS nº 90, de 2012, recebeu, nesta Comissão, relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que concluiu pela sua aprovação. No entanto, em razão do Requerimento nº 1.038, de 2012, a proposição deixou de ser apreciada e foi apensada aos PLSs nº 281, 282 e 283, todos de 2012, de iniciativa do Senador José Sarney, resultantes do trabalho da comissão de juristas incumbida da atualização do CDC.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 384, de 2013, o PLS nº 90, de 2012, foi desapensado dos demais projetos e voltou a ter tramitação autônoma. Em seguida, a proposição foi remetida a esta Comissão, para exame e decisão terminativa.

Posteriormente, com fundamento no art. 122, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e na condição de membro da antiga CMA, o Senador Flexa Ribeiro ofereceu perante esta Comissão emenda, que propõe para o § 1º do art. 26 do CDC, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, e, na hipótese de haver garantia contratual, o prazo previsto no termo de garantia, na forma do parágrafo único do art. 50 deste código, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no *caput*.

.....” (NR)



SF/17946.23728-60

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado opinar sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

Em relação à constitucionalidade, o projeto em referência cuida de assunto da competência normativa da União. A proposição está conforme os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, a proposta não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade.

O PLS nº 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa.

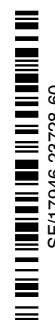
Passemos à avaliação de mérito.

Na redação atual do dispositivo objeto de alteração, consta que os prazos decadenciais são contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Por seu turno, a proposição objetiva incluir a fixação do termo inicial da contagem do prazo de decadência a partir do fim da garantia contratual, quando houver essa garantia.

A propósito, o PLS nº 90, de 2012, apenas pretende transpor para a lei o que a mais alta corte na interpretação da legislação infraconstitucional já entende. De fato, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpreta que, durante o prazo de garantia contratual, não corre o prazo de decadência do art. 26 do CDC.

Ora, ao explicitarmos, em lei, esse entendimento do STJ, haverá maior segurança jurídica a todos os consumidores e fornecedores brasileiros, muitos dos quais, ao estipularem o prazo de garantia contratual, ignoram a jurisprudência sobre o tema. A eficácia das regras pela lei é mais salutar e clara ao mercado do que a eficácia da jurisprudência. O nosso sistema jurídico é *Civil Law* ou estatutário, e não *Common Law* ou de precedentes.



SF/17946.23728-60

Os fornecedores, cientes dessa regra jurídica, fixarão o prazo de garantia contratual considerando o prazo decadencial previsto no CDC.

Isso só reforça a necessidade de a proposição ser aprovada.

Por outro lado, cabe observar os motivos que impelem o fornecedor a determinar um prazo de garantia contratual.

Seguindo essa linha de raciocínio, o fornecedor, ao ofertar ao consumidor um produto ou serviço, estabelece um prazo contratual de garantia como forma de sinalizar a qualidade do produto ou serviço.

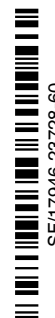
Durante esse prazo de garantia, qualquer vício do produto ou do serviço, ainda que não decorra propriamente de “problemas de fabricação”, obrigará o fornecedor a reparar o produto, substituí-lo, admitir o abatimento do preço ou restituir o valor pago, a depender do pacto contratual. A única excludente disponível ao fornecedor é comprovar que o consumidor deu causa exclusiva ao vício do produto ou serviço.

No que tange ao vício do produto ou serviço, é de esclarecer que se emprega esse termo no sentido mais amplo possível, para abranger avarias, vícios de quantidade, vícios de qualidade, defeitos de segurança etc.

Como se vê, o prazo de garantia é um atrativo ao consumidor. É um diferencial que pode ser decisivo no momento de um consumidor escolher entre produtos ofertados por vários concorrentes.

Ademais, por força do disposto no art. 26, § 3º, do CDC, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial tem início no momento em que ficar evidenciado o defeito. Por isso, a doutrina entende que a vida útil do produto ou serviço é o limite temporal para o surgimento do vício oculto. Caso não se adotasse o critério da vida útil, dar-se-ia a tal eternização da garantia.

Relativamente aos vícios de fácil constatação, há, inclusive, conforme já afirmado anteriormente, jurisprudência firmada pelo STJ ao longo dos últimos anos, onde se tem reconhecido que o prazo decadencial não corre durante a garantia contratual. Em outras palavras, o início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios de fácil constatação do produto se dá após o encerramento da garantia contratual.



Saliente-se que o projeto não prejudica (aliás, beneficia!) o tratamento legislativo atual dedicado aos vícios ocultos, em relação aos quais o termo inicial do prazo decadencial continua sendo o momento em que o vício se torna evidente, respeitada, obviamente, a garantia contratual.

Além disso, no tocante às garantias legal e contratual, a jurisprudência do STJ a esse respeito conclui no sentido de que a garantia contratual será acrescida, após o seu termo, da garantia legal.

Portanto, a nosso ver, não vemos óbices para a aprovação da proposta do Senador Eduardo Amorim, cuja iniciativa, se convertida em lei, contribuirá para positivar a jurisprudência do STJ.

Em síntese, concluímos pela aprovação do PLS nº 90, de 2012.

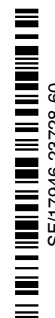
Procedamos, então, à análise da Emenda nº 1, a qual propõe que, na hipótese de haver garantia contratual, o prazo estipulado no termo de garantia, previsto no parágrafo único do art. 50 do CDC, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no *caput* do art.26.

De antemão, cumpre-nos recordar que a garantia legal é inderrogável e mais ampla que a contratual, facultativa e com alcance restrito aos termos pactuados entre as partes. Além disso, segundo o art. 50, *caput*, do CDC, a garantia contratual é complementar à legal. A doutrina e a jurisprudência entendem que essa natureza complementar implica que os prazos de garantia contratual devem ser somados ao de garantia legal.

No caso da emenda ora analisada, o vocábulo “incorporar-se” significa englobar, o que nos parece deletério para o consumidor, uma vez que encurta o período de cobertura, além de incorrer em risco de limitar o alcance da proteção.

Enfatize-se que os termos e o prazo da garantia contratual bem como a sua própria existência dependem unicamente do fornecedor, sendo, portanto, passível de não conferir maior proteção. Por sua vez, a garantia legal é mais abrangente.

Como se percebe, a expressão “para todos os efeitos” contida no dispositivo emendado não é efetiva, dada a limitação da cobertura da garantia contratual.



SF/17946.23728-60

Diante disso, respondamos à seguinte pergunta formulada na justificção da Emenda: *“Vejam os caso dos veículos automotores. Algumas marcas estabelecem prazo de garantia de até 5 anos para motor e câmbio, 3 anos para componentes eletrônicos internos e 1 ano para acabamentos internos. Nesse caso, de acordo com o texto do projeto, qual seria o termo para o início do prazo decadencial?”*. A resposta é que o termo inicial dos prazos de garantia legal previstos no art. 26 do CDC é a data final de cada um dos prazos de garantia contratual, de maneira que, no caso de vícios no motor e no câmbio, o prazo de noventa dias – que é o prazo de garantia legal para produtos duráveis – começará a correr após cinco anos. Aliás, isso já é pacífico na jurisprudência atual; o projeto de lei apenas esclarece, em lei, o entendimento que se encontra firmado nos julgados dos tribunais.

Consideramos, dessarte, que a Emenda nº 1 descaracteriza o PLS nº 90, de 2012, de tal modo que o eventual acolhimento dela implicaria a rejeição do referido projeto. Nesse sentido, o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 230, inciso II, não permite a admissão de emenda em sentido contrário a projeto de lei. Além do mais, a referida Emenda acaba entrando em conflito com o *caput* do art. 50 do CDC, que estabelece a natureza complementar da garantia contratual em relação à legal. Por conseguinte, a Emenda nº 1 é inadmissível.

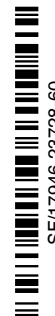
III – VOTO

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, e pela inadmissibilidade da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 90/2012
00001

EMENDA n° ____/CMA
ao PLS 90, de 2012

Dê-se ao §1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
alterado pelo art. 1º do PLS nº 90, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, **o prazo previsto no termo de garantia, na forma do parágrafo único do art. 50 deste código, incorpora-se para todos os efeitos aos prazos elencados no *caput*.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui inconsistência legislativa se analisado frente ao que dispõe o artigo 50 do próprio CDC, que regula a garantia contratual. É que a garantia contratual, segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 50 do CDC, representa um pacto complementar de cunho privado. O legislador foi sábio: o artigo 26 do CDC estipula prazos mínimos para que o consumidor possa exercer seu direito de reclamação sobre os vícios do produto, permitindo às partes estipular prazos mais elásticos exatamente por meio do contrato de garantia previsto no artigo 50 do CDC.

Assim, se o contrato de garantia prevê um ano para que o consumidor possa reclamar de vícios em determinado produto, certo é que o prazo decadencial não será mais o de 90 dias como previsto no artigo 26, mais sim 365, nos termos da garantia contratual entregue ao consumidor. Assim, na verdade o prazo estipulado entre as partes tem efeito modificativo e integrativo sobre o prazos estipulados pelos incisos I e II do art. 26 do CDC, em benefício do consumidor.

É importante considerar ainda os casos em que a garantia contratual pode ser estipulada com prazos diferenciados para cada tipo de componente, situação na qual a inconsistência jurídica da proposta revela-se ainda mais perniciosa: como definir o



SF/15903.24500-91

início do prazo decadencial se a garantia contratual estabelece-se com prazos menores ou maiores para cada tipo de componente de um mesmo produto.

Vejamos o caso dos veículos automotores. Algumas marcas estabelecem prazo de garantia de até 5 anos para motor e câmbio, 3 anos para componentes eletrônicos internos e 1 ano para acabamentos internos. Nesse caso, de acordo com o texto do projeto, qual seria o termo para o início do prazo decadencial?

Para sanar essa fragilidade, propomos essa emenda, explicitando que, havendo garantia contratual, seu prazo incorpora-se para todos os efeitos aos prazos decadenciais estipulados no art. 26.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. No que se refere aos vícios de adequação, os prazos para reclamação são decadenciais, e são de trinta dias para produto ou serviço não durável e de noventa dias para produto ou serviço durável (CDC, art. 26, incisos I e II).

Dessa forma, o dispositivo legal esclarece que, uma vez caracterizada a existência de vício de inadequação do produto ou serviço e sendo esse vício de fácil percepção, o consumidor tem um prazo determinado para reclamar, contado, em tese, a partir da entrega efetiva do produto ou da prestação do serviço, segundo previsto no § 1º do mencionado art. 26. Trata-se da garantia legal, que é obrigatória, e dela não pode se esquivar o fornecedor. Paralelamente a essa garantia, porém, pode o fornecedor ofertar uma garantia contratual, que, nos termos do art. 50 do CDC, “é complementar à legal”, ampliando o prazo ou o alcance da garantia legal.

Diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, a legislação não estabelece critério para o consumidor reclamar a garantia contratual, gerando inúmeros conflitos na relação de consumo.

Com o intuito de preencher essa lacuna, esta proposição estipula o início do prazo decadencial (garantia legal) a partir do término da garantia contratual. Assim, o consumidor terá trinta dias (para produtos não duráveis) ou noventa dias (para produtos duráveis) após o término da garantia contratual para efetuar reclamação por vícios de adequação surgidos no decorrer do período dessa garantia.

Além de preencher a referida lacuna legal, essa alteração, encontra-se em consonância com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, razão por que merece o apoio dos ilustres parlamentares desta respeitável Casa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

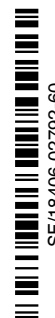
Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11276/2012

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.*



Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Este colegiado aprecia, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2013, de autoria do Senador Vicentinho Alves, estruturado em dois artigos.

No âmbito da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Senador Anibal Diniz apresentou relatório minucioso com voto pela aprovação do projeto de lei ora em exame. Desafortunadamente, naquela oportunidade, não houve deliberação sobre a matéria.

Assim sendo, por concordarmos com a avaliação do Senador Anibal, constante do processado da proposição, transcrevemos, quase na íntegra, os termos do relatório por ele oferecido.

O art. 1º acrescenta o inciso XIV e o § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O inciso XIV proposto classifica como abusiva a prática de reter senha ou qualquer documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.

O § 2º determina que as senhas ou documentos mencionados no inciso XIV deverão ser restituídos ao consumidor, com anotação do horário e identificação da pessoa que realizou o atendimento.

O art. 2º (cláusula de vigência) estipula que a lei que, porventura, resultar da aprovação da proposta entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Na justificação, o autor expõe que muitos fornecedores exigem que o consumidor lhes entregue a senha ou o documento que comprove o horário de chegada, o que inviabiliza a prova do mau atendimento. Para tanto, ele impõe a restituição da senha ou do documento usado como prova, com o devido apontamento do horário de atendimento e da pessoa que efetivou esse atendimento.

Inicialmente, a proposição sob comento foi distribuída à antiga CMA, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposta.

Na antiga CMA, o Senador Anibal Diniz apresentou relatório favorável ao projeto de lei em referência.

Posteriormente, foi lido em Plenário, o Requerimento nº 402, de 2014, de iniciativa do Senador Romero Jucá, mediante o qual o autor solicitou fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a respeito do PLS nº 545, de 2013.

Após a aprovação do mencionado Requerimento, a proposição foi encaminhada à CAE, que opinou favoravelmente ao projeto de lei.

Com o advento da Resolução nº 3, de 2017, que instituiu esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e redefiniu as atribuições e denominação da CMA, além de outras providências, a proposta foi remetida a esta Comissão, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O consumidor merece respeito. Em diversos serviços – como na rede bancária e lotérica – os consumidores, em especial os mais humildes



SF/18406.02792-60

que não tem acesso à tecnologia, tem sido submetidos a filas intermináveis e outras humilhações. Para reverter essa situação, em todo país tem sido imposto por lei limites de tempo de espera, que continuam sendo fraudados por fornecedores que retêm o único documento que o consumidor pode usar para provar o abuso que sofreu – as senhas de espera. Assim, este projeto é essencial para dar fim a esta fraude, em atenção aos direitos do consumidor.

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas concernentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob comento, uma vez que, nesta Casa, ela não será objeto de apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, consideramos oportuno o PLS nº 545, de 2013 – que proíbe a retenção de senha ou qualquer documento que comprove o horário de chegada do consumidor ao estabelecimento ou ao do local de atendimento, além de estabelecer que, nessas senhas ou documentos, sejam apontados o horário e a identificação da pessoa que atendeu o consumidor – pois a finalidade da proposição é conferir ao consumidor maior atenção e respeito em relação ao ato de atendê-lo.

Ademais, conforme preceitua o art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo visa, além de outros objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, sendo um dos seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Como se percebe, o propósito do PLS nº 545, de 2013, está em conformidade com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo.



A nosso ver, a proposição sob exame é meritória, porquanto contribui para o aperfeiçoamento da norma consumerista.

Só há um reparo a fazer quanto à técnica legislativa: a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, acrescentou inciso XIV ao art. 39 do CDC, de sorte que se mostra necessário apresentar emenda de redação, a fim de adaptar o texto do PLS à nova redação do referido dispositivo.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2013, com a seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 39.**

XV – reter senha de atendimento ou qualquer documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.

§ 2º As senhas ou documentos aludidos no inciso XV deste artigo deverão ser restituídas ao consumidor, com anotação do horário e identificação da pessoa que efetuou o atendimento.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº545, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR ADHOC: Senador Ricardo Ferraço

03 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

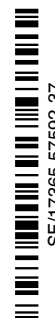
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.*

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.*

Em seu art. 1º, a proposição acresce inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que inclui, entre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, a retenção de senha de atendimento ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento ou local de atendimento. Além disso, adiciona § 2º (renumerando o parágrafo único atual como §1º), para determinar que esses comprovantes sejam restituídos ao consumidor, com anotação do horário e identificação da pessoa que efetuou o atendimento.



O art. 2º determina *vacatio legis* de trinta dias da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

Muitos [dos estabelecimentos] exigem, por ocasião do atendimento, que o consumidor entregue a senha ou documento comprobatório do horário de chegada. Essa prática subtrai do consumidor a prova documental do momento de chegada e, por via de consequência, do eventual atraso do atendimento prestado. Para o consumidor, isso dificulta a prova de ofensa à legislação consumerista ou do mau atendimento.

O Projeto havia sido encaminhado, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, onde chegou a receber relatório favorável do Senador Anibal Diniz. Todavia, com a aprovação do Requerimento nº 402, de 2014, do Senador Romero Jucá, que solicitava audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição vem ao exame desta. Em seguida, será analisada terminativamente pela CMA.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 545, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.



SF/17365.57592-37

No tocante ao mérito, não vemos óbices do ponto de vista econômico. Também acreditamos ser benéfico tanto ao consumidor quanto ao fornecedor por trazer mais transparência às relações comerciais.

Não é novidade que o consumidor brasileiro sofre abusos e desrespeitos constantes. Não obstante, em virtude de muitas vezes não conseguir obter provas consistentes sobre tais práticas, os consumidores são impedidos de fazer valer seus direitos. Nesse sentido, o projeto em voga, ao jogar luz sobre os fatos ocorridos, vai ao encontro do interesse público, ao permitir que os cidadãos pátrios sejam capazes de exercer direito básico garantido pela Constituição Cidadã. Ao mesmo tempo, protege as empresas de reclamações infundadas.

Assim, a nosso ver, a proposição sob exame é meritória, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento da norma consumerista.

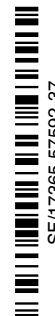
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente



SF/17365.57592-37



Relatório de Registro de Presença
CAE, 03/10/2017 às 10h - 39ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA		1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 545/2013)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR
PARECER FAVORÁVEL DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 545, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a retenção de senha ou documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

XIV – reter senha de atendimento ou qualquer documento comprobatório do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento do fornecedor ou local de atendimento.

§ 2º As senhas ou documentos aludidos no inciso XIV deste artigo deverão ser restituídas ao consumidor, com anotação do horário e identificação da pessoa que efetuou o atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

2

JUSTIFICAÇÃO

Há fornecedores de mercadorias ou serviços que utilizam, quer por vontade própria, quer por imposição legal, senhas de registro do horário de chegada do consumidor ao estabelecimento. Muitos deles exigem, por ocasião do atendimento, que o consumidor entregue a senha ou documento comprobatório do horário de chegada. Essa prática subtrai do consumidor a prova documental do momento de chegada e, por via de consequência, do eventual atraso do atendimento prestado. Para o consumidor, isso dificulta a prova de ofensa à legislação consumerista ou do mau atendimento.

Com o propósito de mudar essa situação, estamos propondo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) a fim de impor a restituição da senha ou documento comprobatório ao consumidor com anotação do horário e identificação da pessoa que efetuou o atendimento.

Entendemos que isso é o mínimo que deve ser exigido do fornecedor. Não estamos, assim, determinando qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

O prazo de vacância contido no art. 2º da proposição, de trinta dias, é suficiente para que os fornecedores possam tomar as medidas necessárias para se adequarem às regras ora propostas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
.....
.....

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:..

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

4

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/12/2013.

4

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 21, de 2017, da Senadora Rose de
Freitas, que *torna obrigatória a disponibilização
de balanças de precisão em estabelecimentos
varejistas que comercializem produtos lacrados a
fim de possibilitar a conferência pelos
consumidores.*



Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, composto de três artigos.

O art. 1º impõe a disponibilização de balanças de precisão, ou de qualquer outro instrumento similar, nos estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados, com o objetivo de tornar possível aos consumidores a conferência do peso de produtos com aquele constante no rótulo.

Segundo o art. 2º, o descumprimento da regra contida no *caput* do art. 1º sujeita o infrator às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 3º estipula que a lei decorrente de eventual aprovação do projeto passará a vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora argumenta que a maioria das mercadorias consumidas pela população são pesadas anteriormente e podem ser conferidas com facilidade. Alega, também, que diversos produtos disponibilizados para a venda não estão em conformidade com o peso indicado no seu rótulo.

A proposta foi remetida a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 21, de 2017.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Esta Comissão examina, igualmente, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, que, nesta Casa, será objeto de deliberação exclusiva deste colegiado.

Em relação à constitucionalidade, o projeto em referência versa sobre tema da competência normativa da União e está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, a proposta não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco contém vício de injuridicidade.

Passemos à avaliação de mérito.

Sob a ótica consumerista, percebe-se que a disponibilização de balanças para pesagem de mercadorias possibilitará a conferência do peso com o indicado no rótulo do produto, o que indubitavelmente beneficia o consumidor.

Nesse sentido, registre-se o teor do *caput* do art. 4º do CDC, o qual preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos.



É de realçar que um dos princípios da PNRC é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I).

Como se vê, o projeto em referência está em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Assim sendo, se convertido o projeto em lei, ficará assegurada ao consumidor a disponibilização de balanças para pesagem de produtos.

No entanto, são necessários alguns reparos atinentes ao mérito e à redação do projeto. O ajuste de mérito diz respeito à aplicação do disposto no art. 1º do projeto exclusivamente às empresas de médio (mercados e supermercados) e grande porte (hipermercados e atacadistas). O segundo reparo consiste tão somente em substituir a expressão “balança de precisão” (equivocadamente empregada) por “balança para pesagem de mercadorias”. Além desses ajustes, foram efetuadas outras pequenas alterações na redação do projeto.

Propomos, ainda, outra modificação com o intuito de conceder prazo para que os estabelecimentos se ajustem à nova regra. Por isso, fixamos a *vacatio legis* em cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Para tanto, apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 21, de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2017, nos termos da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2017**

Torna obrigatória, nos estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados, a disponibilização, para uso dos consumidores, de balanças para pesagem de mercadorias.



SF/17174.73405-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados devem disponibilizar, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente às empresas mercados, supermercados, hipermercados e atacadista considerados de médio e grande porte.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o fornecedor infrator fica sujeito, no que couber, às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17174-73405-92



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2017

Torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados a fim de possibilitar a conferência pelos consumidores.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

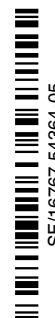
DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2016

Torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados a fim de possibilitar a conferência pelos consumidores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados deverão disponibilizar balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores realizem a conferência do peso das mercadorias indicadas no rótulo.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 1º sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

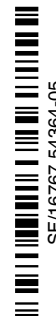
A maioria dos produtos consumidos pela população são previamente medidos e de fácil conferência. No entanto, infelizmente, diversos produtos colocados à disposição para o consumo não respeitam a indicação do peso conforme sua rotulagem.

Pretendemos com esse projeto prever a possibilidade de o consumidor conferir o peso de produto lacrado em balança de precisão disponibilizada pelo estabelecimento varejista, sempre que entender necessário.

O Código de Defesa do Consumidor prima pela veracidade da informação, bem como pelo amplo acesso a ela, de modo que o projeto que apresentamos visa a diminuir a vulnerabilidade dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/16767.54364-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 56